



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º **058/2023 –AJ/SEMTRAS, 30 de agosto de 2023.**

ORIGEM: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.**

ASSUNTO: **ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO**
CONTRATO Nº 029/2022 – SEMTRAS.

I - RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade do procedimento do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 046/2023**, que visa prorrogar o prazo do **CONTRATO nº 029/2022**, referente a **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 001/2022-SEFIN**, através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo o objeto é a prorrogação do **CONTRATO DA EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, AVISOS E RESULTADOS DE LICITAÇÕES, EXTRATOS DE CONTRATOS, DE ATAS, PORTARIAS DE FISCAL DE CONTRATOS, E OUTRAS MATÉRIAS DE INTERESSE PÚBLICO, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO E DA UNIÃO**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS** e a **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93, para dar continuidade nos serviços de publicações de todos os atos administrativos oficiais desta **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS**.

A proposta é prorrogar o contrato pelo prazo de **12 (doze) meses**, a contar de **02/09/2023 a 02/09/2024**.

Iniciaram-se os procedimentos tendentes à prorrogação do ajuste, com fulcro no art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93, tendo sido minutado o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 029/2022, o qual se submete a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Considerando que a autoridade máxima desta Secretaria autorizou a prorrogação de prazo do contrato, **PASSAMOS AO PARECER.**

A pasta referente ao primeiro termo aditivo autuado em 18 de agosto de 2023, até o momento, está instruído com:

- 1 - Termo de Autuação e Decreto;
- 2 - Memorando nº 076/2023 - PLANEJAMENTO/ SEMTRAS;
- 3 – Contrato nº 029/2022;
- 4 – Portaria e termo de aceito do fiscal do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

5 - Manifestação Preliminar da lavra da Sra. Secretária reconhecendo a existência da situação mencionado no Memorando nº 076/2023 - PLANEJAMENTO;

6 - Cotação de preços;

7 – Justificativa da economicidade em aditar o contrato, conforme Procedimento Administrativo nº 046/2023;

8 – Relatórios, Notas de Empenhos, Notas Fiscais dos pagamentos já realizados, anos 2022 e 2023;

9 – Ofício nº 820/2023-SEMTRAS, solicitando manifestação da empresa em prorrogar o referido contrato;

10 – Manifestação da EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA ,pela prorrogação do contrato nº 029/2022, acompanhado das certidões de regularidade da empresa;

11 - Justificativa para a formalização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** de prazo ao **CONTRATO nº 029/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 001/2022-SEFIN**, conforme Procedimento Administrativo nº 046/2023;

12 - Autorização expedida pela ordenadora de despesas no dia 29 de agosto de 2023;

13 - Decreto nº 757/2023, de nomeação e documentos pessoais da Secretária da pasta;

14 - Minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 029/2022 – SEMTRAS**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consigna-se, inicialmente, que a presente manifestação limita-se à aferição da regularidade jurídica da prorrogação pretendida, não restando compreendida, no escopo da consulta, avaliação quanto ao mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o rodeiam.

Da mesma forma, os atos administrativos já exarados, em especial os relacionados às eventuais prorrogações anteriores ou concessões de reajustes, escapam ao objetivo da consulta, que não os aborda, nem os ratifica.

Analizando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93.

Em regra, por imposição da Lei nº 8.666/1993, a duração dos contratos não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses. No caso em tela, a alteração pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, considerando que é o primeiro termo aditivo ao contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

Na justificativa consta a informação de que há a necessidade da prorrogação do prazo em razão dos **serviços prestados pela referida empresa, na divulgação através da imprensa oficial de todos atos os administrativos realizados por esta SECRETARIA e seus anexos, em conformidade com a legislação vigente e em obediência aos princípios da Publicidade, Legalidade e da Transparência.**

No presente caso, verifica-se que a solicitação formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57, A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessária que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, como pressuposto fundamental, a vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo através do preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

No caso em análise não há alteração no preço do objeto do contrato, que permanecerá o mesmo valor inicialmente contratado, o que representa grande vantagem para a Administração, tendo em vista que em todo o cenário mundial houve uma variação constante nos valores dos produtos de uma forma geral.

De início percebe-se que tanto o **princípio constitucional da eficiência** como o **princípio da economicidade** que norteiam as licitações estão plenamente satisfeitos, assim com base no art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/1993 é mais vantajoso para administração pública prorrogar o contrato pelo período de **12 (doze)** meses visando à eficiência e economia, sem alteração da quantidade inicialmente contratada e dos valores unitários, evitando, no momento, a deflagração de procedimento licitatório para posteriormente locação de veículos com valores superiores.

A presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo por estarem presentes os pressupostos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

previsão contratual; manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas na ocasião da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes a um ajuste original.

Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Em outras palavras, reputa-se necessária a manutenção, quando da prorrogação, das exigências para a contratação com base na Lei nº 8.666/93.

Isto considerado recomenda-se:

- 1) Que sejam realizados os procedimentos necessários à publicidade do ato, nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único da lei de licitações e contratos;
- 2) A observância da manutenção das condições para celebração de contrato com a administração pública, especialmente as certidões que atestam a regularidade fiscal da contratada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto esta Procuradoria se manifesta pela viabilidade da prorrogação do contrato epigrafado, desde que observadas as recomendações expostas no corpo do parecer, devendo o setor competente tomar as providências de estilo para o citado procedimento.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 30 de agosto de 2023.

Christielle Regina Rodrigues Gomes

*Advogado Municipal da SEMTRAS
Lei nº 20.204/2017*

Esequiel Aquino de Azevedo

*Consultor Jurídico da Procuradoria Geral do Município
Decreto nº 455/2023-GAP/PMS.*